29/09/2020

Número: **0600046-98.2020.6.26.0391**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **391ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP**
Última distribuição : **14/09/2020**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA (REPRESENTADO)	MARIANA SILVA MATOS PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI (ADVOGADO) PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)
CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADO)	MARIANA SILVA MATOS PEREIRA (ADVOGADO) MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO (ADVOGADO) ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO) JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO) BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI (ADVOGADO) PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO) FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO) JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)

MARCO ROBERTO (REPRESENTADO)	**MARIANA SILVA MATOS PEREIRA (ADVOGADO)** **MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO (ADVOGADO)** **ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO)** **JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)** **BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)** **GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO)** **MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI (ADVOGADO)** **PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO)** **FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)** **JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)**
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10136917	29/09/2020 15:26	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL

391ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-98.2020.6.26.0391 / 391ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP
REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA - SP375230, PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395
REPRESENTADO: FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202, MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202, MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202, MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores de Embu das Artes em face de FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (Ney Santos) e MARCO ROBERTO, em razão de terem praticado propaganda eleitoral antecipada. Aduz o representante que no dia 29 de agosto o representado Renato Oliveira, pré-candidato ao cargo de Vereador, realizou novo comício, nos moldes do já julgado nos autos do processo nº 0600043-46.2020.6.26.0391. O evento ocorreu em local denominado “Chácara do Ney” e contou com a participação dos representados Ney Santos, atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, e Marco Roberto, Chefe de Gabinete do Prefeito ora representado (ID 4174621).

Afirma que o novo calendário eleitoral, estabelecido pela PEC 08 de 02 julho de 2.020, permite a propaganda somente a partir de 26 de setembro, evidenciada, dessa forma, a irregularidade da propaganda realizada por meio do evento citado. Assevera que o evento não se destinava apenas a filiados ao partido, mas à população em geral, visto que o convite, enviado por mensagem de *WhatsApp,* menciona a disponibilidade de ônibus partindo de pelo menos 18 (dezoito) bairros do município, para transporte dos interessados ao local do ato (ID 4174625).

Sustenta que, no dia e local citados, centenas de pessoas foram reunidas em comemoração às candidaturas de Renato Oliveira e Ney Santos *(ID 4175103 e 4174635).* Asseverou que o terceiro representado, Pastor Marcos, participou do ato, eis que discursou e teria “animado” o evento. Narra que, em determinado momento do evento, em tom de comemoração, o terceiro representado disse: “***Eu digo aqui sem medo de errar, isso aqui não***

***é reunião, é um comício isso aqui**" (ID 4174633).*

Juntou aos autos procuração devidamente subscrita pelo Presidente do Partido Político (ID 4174623) e apresentou provas mediante juntada de vídeos e imagens do evento, disponíveis nos documentos já citados. Pleiteou a concessão de tutela antecipada – de urgência, que foi indeferida pelas razões dispostas no documento ID 4427268.

Além dos pedidos liminares, pleiteia o representante a) pela expedição de ofício ao Município, advertindo-os das condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 78 da lei 9.504/97, bem como para que o Ente providencie a proibição do uso políticos de cadastros de funcionários e da população, especialmente de beneficiários de programas sociais; b) a expedição de ofício ao Município, através de sua Procuradoria Jurídica, para que o ente traga aos autos a relação de todos contratados pela frente de trabalho, relacionando o nome, a função, o local de trabalho e o horário; c) pleiteia pela condenação dos representados, aplicando a eles as multas do §3º do artigo 36.

Os representados apresentaram defesa. Em preliminar alegaram ilegitimidade ativa e sustentaram a inépcia da inicial. No mérito, alegaram que o evento não passou de ato de pré-campanha, direcionado a pessoas do contato do representado FRANCISCO RENATO, sem pedido de voto.

Afirmaram que o local é destinado a reuniões de agremiações políticas em preparação às convenções municipais, o que justificaria a existência de telão e equipamento de som fixos no local**, custeados com recursos próprios do seu proprietário, o ora representado CLAUDINEI**. Quanto ao representado MARCO ROBERTO, foi exposto que sua presença no local se deu em virtude de ser o Presidente do Partido Republicanos. Alega-se que a frase a ele atribuída não tem o condão de caracterizar o evento como comício, já que utilizada como figura de linguagem no campo da retórica. Asseveram, ainda, que, *"embora no convite conste a disponibilização de ônibus para diversos locais do município", a realidade é que apenas um veículo ficou responsável pelo transporte, recolhendo os passageiros em todas aquelas localidades a partir e itinerário pré-estabelecido."*

Por fim, pugnam: a) pelo não conhecimento da representação em virtude da irregularidade quanto à representação processual do representante, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito; b) pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial com extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de provas e pretensão do representante em propiciar a dilação probatória com o intuito de trazer aos autos provas que não trouxe na ocasião do ajuizamento da demanda; c) pela total improcedência da representação, haja vista a inocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mas, mero ato de pré-campanha permitido pelo artigo 36-A, II, §2° da Lei n° 9504/97.

A representante do MP ofertou parecer alegando que, mais uma vez, os representados Claudinei Alves dos Santos e Renato de Oliveira efetuaram propaganda extemporânea e que o representado Marcos também participou da propaganda irregular. No seu entender, não se sustenta a alegação dos representados de que a reunião encontra amparo no art. 36-A, II, da Lei 9504/97, que dispõe, *in verbis* que não se configura propaganda irregular *"a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária".* Considera que a realização de seminário "*em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais"* é ato bastante diverso de evento para o qual houve o envio de convites por whatsapp, disponibilizando ônibus para recolher pessoas em nada menos que 18 Bairros

("dentre outros") da cidade, para evento em Chácara nitidamente aberta ao público, com a presença de dezenas de pessoas, conforme demonstrado pelo convite, vídeo e documentos juntados aos autos.

Argumenta que o evento também não se enquadra no disposto no inciso VI do art. 36-A, que preconiza, *in verbis,* que "*a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias".*

Aduz que, mais uma vez, o evento não teve a iniciativa do partido, nem foi feito a expensas do partido político. Conforme admitido em sede de contestação, o evento foi feito na chácara do requerido e os equipamentos usados foram ***"custeados com recursos próprios do seu proprietário".***

Assegura que tanto o inciso II quanto o inciso VI do art. 36-A mencionam a possibilidade de reuniões feitas "a expensas de partido político", entretanto, os representados não juntaram um só documento de que o ônibus usado para trazer os munícipes à "reunião" foi pago pelo Partido Político". Dessa forma, considera que o evento não se enquadrou nas hipóteses legais, tendo extrapolado suas permissões, e que houve nítida finalidade de promoção das pré-candidaturas dos representados Claudinei e Francisco Renato.

Por fim, pugna pela condenação dos três representados às penas do art. 36, parágrafo 6º, em seu patamar máximo com relação a Claudinei Alves dos Santos e F. Renato de Oliveira, eis que, além de terem realizado propaganda eleitoral antecipada de grande porte, agiram de má-fé, eis que estavam plenamente cientes que o evento não poderia ser realizado por não se enquadrar no art. 36-A da Lei 9504/97, dada a representação anterior ajuizada pelo MP, mencionada na inicial.

É o relatório do essencial.
Fundamento e Decido.

De proêmio, anoto que a presente ação visa punição por propaganda extemporânea, sendo que o município de Embu das Artes sequer é parte no presente feito. Deste modo, os pleitos relacionados nos itens 4.6 e 4.7.1 não podem ser apreciados e atendidos nesta senda.

Ainda antes de adentrar ao mérito, afasto a preliminar relacionada à falta de provas que instruem a representação, pois esta foi instruída com provas que tem por escopo a comprovação das irregularidades e ilegalidades suscitadas pelo representante, sendo que a idoneidade e eficácia destas relacionam-se ao próprio mérito da ação.

No que atine à representação processual do autor (Partido dos Trabalhadores-PT), verifica-se que a procuração foi outorgada pelo presidente do diretório municipal (fls. 03), de modo que não demonstrado que, de fato, tal pessoa não detém essa condição, presume-se a legitimidade do documento que acompanha a inicial.

Quanto ao representado Marco Roberto da Silva entendo que é parte ilegítima para responder pela propaganda extemporânea, pois apenas participou do ato como tantos outros que estavam no local, ainda que se vislumbre uma participação um pouco mais entusiasmada, de modo que estava em pleno exercício do direito de manifestação de pensamento (art. 5º, IX, da CF), sendo vedada qualquer tipo de censura (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

Com efeito, devem ser responsabilizados aqueles que foram responsáveis pela

organização, que custearam o ato e, em última análise, constituíram-se beneficiados diretos pelo ato que colide com a legislação.

Portanto, merecem a punição os demais representados.

Nestes termos, a legislação prevê, de forma bastante clara, que os atos de pré-campanha estão delimitados quanto a forme de seu exercício e custeio nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97.

Desta forma, disciplina o art. 36-A , VI, da lei 9.504/97, in verbis:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária

(...)

VI- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (grifo nosso) II -

Verifica-se que a legislação não traz a possibilidade de que os representados arquem com os custos do referido ato, pois deve ocorrer às expensas do partido político.

Além disso, a iniciativa e promoção do ato não pode partir do próprio interessado.

Deste modo, as provas que instruem a representação denunciam que Francisco Renato de Oliveira Vieira e Claudinei Alves dos Santos promoveram e organizaram o ato, pois há cópia de mensagem espalhada via aplicativo Whatsapp em que ambos convidam indistintamente à participação da "reunião", inclusive com a disponibilização de transporte para saída de vários bairros.

Não convence a alegação dos representados de que as mensagens de Whatsapp apenas são encaminhadas aos números previamente cadastrados, pois, notoriamente, trata-se de aplicativo que autoriza fácil e ágil disseminação de informação, já que aqueles que recebem podem, facilmente, espalhar a notícia para outros contatos e grupos, de forma que, em tempo bastante exíguo, se faz possível a disseminação daquilo que se quer informar para milhares de pessoas.

O fato de ter sido realizado em local mais afastado, como alegado em sede de defesa, não implica dizer que não se constitui em ato aberto ao público, principalmente considerando a disponibilização de transporte a todos os interessados, conforme cópia do convite, além de ter sido espalhado via aplicativo Whatsapp, o que, como já aduzido, facilita a disseminação para um número incalculável de pessoas.

Ademais, como bem sustenta a doutrina:

Nota-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o ‘pedido explícito de voto’ (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido

como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga ‘peço o seu voto’, ‘quero o seu voto’, ‘vote em mim’, ‘vote em fulano’. Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre”.

“Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.”. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, pág. 542.

No presente caso, a forma incisiva empregada para a realização do ato, com a disponibilização de transporte, disseminação por aplicativo que permite a comunicação de forma desenfreada, além de toda a animação retratada nos vídeos, em que o representado Marcos Roberto constata estar diante de um verdadeiro comício, retratam existir um pedido explicito para que os presentes escolhessem como representantes Francisco Renato de Oliveira Vieira e Claudinei Alves dos Santos, não se tratando, pois, de simples reunião, encontro, seminário ou congresso que tenham por escopo a discussão de políticas públicas, planos de governo, ou simples idéias.

Pelos vídeos que instruem a representação e de acordo com o convite encaminhado aos interessados, o ato visava projetar as futuras candidaturas e simplesmente angariar novos simpatizantes, porém em dissonância total aos limites impostos pela legislação eleitoral.

Com relação ao valor da penalidade a ser imposta, nos termos do art. 36, § 3º, da lei 9.504/97, entendo que pela magnitude do evento, que pode ser constatada a partir das provas que instruem a representação, não pode ser inferior ao máximo previsto na lei de regência, ou seja, R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na ausência da comprovação do valor efetivamente gasto, em desfavor de cada um dos representados.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação eleitoral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com o fito de impor a Francisco Renato de Oliveira Vieira e Claudinei Alves dos Santos a multa de R$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais) que deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do término de tal prazo.

Pelas razões já elencadas, extingo a presente representação, sem resolução do mérito, em relação ao representado Marco Roberto da Silva, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Embu das Artes, 29 de setembro de 2020

RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

Juiz Eleitoral